



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT

CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO N.º 018 /2019

6ª SESSÃO ORDINÁRIA de 29/04/2019.

PROCESSO N.º 1/227/2016 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/201518238

RECORRENTE: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

EMENTA: MULTA — 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS 2.PENALIDADE ART. 123, VIII, L, DA LEI 12.670/96. Empresa foi acusada de não escriturar notas fiscais com operação tributada, na escrita fiscal digital, exercício de 2010. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Recurso Extraordinário conhecido e provido, oportunidade em que decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando ao caso o disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n.º 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Artigo infringido: Art.269, do RICMS. Decisão por maioria.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. LEI 16.258/2017. PENALIDADE

RELATO

Versam os presentes autos sobre "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBEM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONSTATAMOS A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM OPERAÇÃO TRIBUTADA NA ESCRITA FISCAL DIGITAL EXERCÍCIO DE 2010, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Cobra-se Multa de R\$ 20.995,16, tendo como dispositivos infringido do art.269 do RICMS e penalidade incerta no Art.123, III, "g" da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03.

Contra o auto de infração fora apresentada impugnação, que está nos autos, nas fls. 44 a 57.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante e ~~rejeitando~~ os argumentos realizados pela parte em impugnação.

Não conformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário, onde alega, em suma: 1) Que o termo de conclusão de Fiscalização não fez constar os dispositivos legais infringidos e a base de cálculo do crédito tributário, conforme determina o art. 822, parágrafo 10, 11 e III do Dec. N. 24.569/97; 2) — Que o agente absteve-se de mencionar nas informações complementares parte dos documentos examinados no procedimento fiscal, deixando, também, de anexá-los ao presente auto de infração; 3) Que a ordem de serviço determinando a realização da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente para tal mister; 4) Que o agente fiscal não discriminou os meses do suposto descumprimento da obrigação acessória correspondente ao crédito tributário, apenas se referindo de maneira genérica, na referida planilha, que a multa integral se daria para o mês de julho de 2010, o que denota amplamente o cerceamento do seu direito de defesa. 5) No mérito alegou que não ficou demonstrado de forma elucidativa a presente autuação, pois que baseada em arbitramento sem critérios rígidos e confiáveis que possibilitassem a lavratura do auto de infração; 6) Reenquadramento da penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da lei 12.670/96, por ser mais benéfica ao recorrente.

Julgando o recurso do contribuinte, a 1ª Câmara deste Conselho, na sessão ordinária nº 30, do dia 13/06/2018, resolveu conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração; 2. incompetência da autoridade designante; 3. multa confiscatória: preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolveram os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE ação fiscal, em virtude da redução do crédito tributário, por aplicação do art. 123, III, "g" da Lei nº 12670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Cientificado da decisão de segunda instância, o contribuinte interpôs recurso extraordinário, oportunidade que apresentou, a título de paradigma, a resolução nº 091/2016, da 4ª Câmara, pelo que teve seu recurso conhecido, por intermédio do Despacho de Admissibilidade tombado sob nº 24/2019.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compete à Câmara Superior, nos termos do art.10, da Lei 15.614/2014, decidir sobre recurso extraordinário interposto no Processo Administrativo Tributário, e assim unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, manifestada em decisões divergentes, prolatadas no âmbito desse órgão julgante, em matéria assemelhada.

A matéria em questão traz a discussão sobre a penalidade a ser aplicada para ausência de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, documentos fiscais relativos a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

Após análise dos elementos probatórios juntados ao processo, não há dúvidas quanto a materialidade da infração denunciada, uma vez que as notas fiscais de aquisição constantes do relatório de fls. 12 e 13, não foram lançadas na EFD da recorrente, correspondendo, assim, ao que estabelece o art. 123, III, "g" da lei 12.670/96 que, à época do lançamento fiscal, previa multa equivalente a uma vez o valor do imposto incidente na operação.

Ademais, o Autuado não trouxe aos autos qualquer prova da escrituração dos documentos fiscais relacionados pelo auditor autuante.

Todavia, entende-se razoável proceder a comutação da sanção aplicada pela 1ª Câmara, que "é prevista no art. 123, III, G, da Lei nº 12.670/96, para a sanção prevista na art. 123, VIII, alínea 'L', da Lei nº 12.670/96, por ser compatível com a infração denunciada, além de mais benéfica ao contribuinte.

Delineados os aspectos fundamentais que alicerçam a decisão ora emoldurada, com arrimo na hodierna concepção extraída do todo normativo de regência da matéria, voto pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, para aplicação da multa prevista no art, 123, inciso VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Decisão por maioria de votos.

No que se refere ao valor do crédito tributário remanescente, após o reenquadramento da sanção, temos que a penalidade a ser aplicada seja a de 2% sobre o valor da operação não escriturada, tendo em vista que por mês de apuração, a multa referida não ultrapassa o valor equivalente à 1000 UFIR-CE de 2010, que equivalia a 2,43 (IN41/2009). Sendo assim, o valor do crédito tributário é de R\$ 3.225,60 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), conforme demonstrativo a seguir:

Data Emissão	NFE	NFE Valor	2% < 1000 UFIR
29/01/2010	17444	111,50	2,23
28/01/2010	194	6450,00	129,00
05/03/2010	5544	221,79	4,43
23/03/2010	51164	510,00	10,20
08/03/2010	700752	9487,20	189,74
08/04/2010	393	172,00	3,44
22/04/2010	26	2.930,00	58,60
20/05/2010	800	7.600,00	152,00
14/06/2010	64	5.800,00	116,00
25/06/2010	864	14.247,60	284,95
28/06/2010	3807	4.979,50	99,59
28/06/2010	3807	5.288,41	105,76
30/06/2010	30647	7.300,00	146,00
12/07/2010	893	6.696,00	133,92
16/07/2010	9300	52.922,24	1.058,44
31/07/2010	935	6.398,40	127,96

24/08/2010	335760	34,00	0,68
10/08/2010	614	750,00	15,00
22/10/2010	43	6.350,00	127,00
01/11/2010	832	331,75	6,63
03/12/2010	119	3.175,00	63,50
04/12/2010	43676	7.420,00	148,40
06/12/2010	10345	12.000,00	240,00
09/12/2010	1730	104,74	2,09
Total		161.280,10	3.225,60

É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o processo de Recurso Extraordinário nº 1/0229/2016 – Auto de Infração nº: 1/201518241. Recorrente: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicado ao caso o disposto no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva Resolução o Conselheiro André Rodrigues Parente, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Vencidos os voto dos Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha (Relator Originário), Mônica Maria Castelo e Teresa Helena C. R. Porto que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, no entanto pela aplicação do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro André Rodrigues Parente recebeu, em sessão, o processo para a elaboração da Resolução. Não participou da votação porque ausente, no momento da votação, o Conselheiro Ricardo Valente Filho

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 05, de 06 de 2019.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

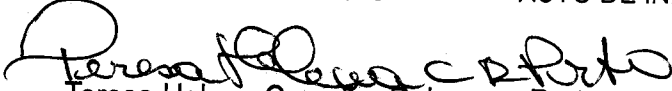
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRO

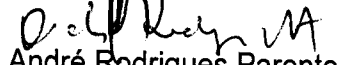

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO

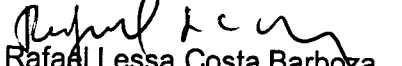

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO